



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001157/2010-61
ACÓRDÃO	1302-007.526 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

GLOSAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO (INVENTÁRIO, SERVIÇOS, BÔNUS, PAY-PER-USE, COMUNICAÇÕES, ALUGUÉIS, MANUTENÇÃO). IRRF 35%. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Autuação fundada em TVF por custos/despesas não comprovados, despesas não necessárias, dedução de bens do ativo, inobservância do regime de competência e pagamentos a vinculados (IRRF 35%). Diligência (TIF) com cancelos pontuais e manutenção do saldo; adesão ao PERT com desistência parcial. Preliminares rejeitadas. No mérito, mantidas as glosas de ajustes de inventário, serviços não comprovados (2.2.4), “bônus” a terceiros (2.2.6), “pay-per-use”/rateios (2.2.10), comunicações (2.2.12), aluguéis (2.2.13) e manutenção (2.2.16); exigência de IRRF (art. 61 da Lei 8.981/1995) preservada por ausência de comprovação da causa (base reajustada – art. 674 do RIR/1999).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora, vencido o Conselheiro Henrique Nimer Chamas que votou por afastar o lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiário sem causa.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Semco Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ 52.XXX.XXX/0001-98, contra o Acórdão nº 16-66.090, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 26/02/2015 (fls. 1.713/1.754).

A ação fiscal, após diversos Termos de Intimação Fiscal, culminou no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1025 e ss) com a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF relativos ao ano-calendário de 2005, com exigências motivadas, em síntese, por:

- (i) custos e despesas não comprovados;
- (ii) despesas tidas por não necessárias;
- (iii) bens do ativo permanente deduzidos como despesa;
- (iv) inobservância do regime de competência; e
- (v) pagamentos a pessoas físicas vinculadas, com incidência de IRRF à alíquota de 35% (art. 61 da Lei 8.981/95).

A ciência da autuação e a lavratura ocorreram em 13/05/2010 (pessoalmente – fls. 1095), tendo a contribuinte apresentado Impugnação em 11/06/2010, rechaçando as glosas e juntando documentações (fls. 1116 e ss).

Ao receber os autos, **a DRJ determinou a realização de diligência fiscal (fl. 1942 e ss)**, com retorno dos autos à unidade de origem para apreciação dos documentos trazidos pela impugnante e confronto com a escrituração, bem como para elaboração de **relatório conclusivo**. Em atendimento, foi lavrado o Termo de Informação Fiscal – TIF (DELEX/SPO), em 08/05/2014 (fls. 1950/1968), que percorreu ponto a ponto as glosas (custos/serviços não comprovados, “mini-corporação”/rateios, “pay-per-use”, seguros/previdência, comunicações, aluguéis, manutenção e duplicatas incobráveis), mantendo, cancelando ou ajustando valores conforme a documentação então analisada.

Dentre as conclusões de destaque do TIF, registra-se: manutenção da glosa dos “ajustes de inventário” por ausência de comprovação idônea e itens incompatíveis com perdas razoáveis; manutenção de glosas quando a contribuinte apresentou apenas faturas agregadas de

cartão corporativo sem discriminação; cancelamentos pontuais quando surgiram contratos, relatórios e evidências de efetiva prestação; e, quanto a pagamentos a vinculados (CREARE e S.A. Serviços), a manutenção do IRRF de 35% por não comprovada a causa/efetividade dos serviços, ainda que os beneficiários fossem identificados, com detalhamento de notas e reajustamento da base (fundamentos à luz do art. 61 da Lei 8.981/95 e art. 674 do RIR/99, e referência a vínculos societários e funcionais dos diretores com as contratadas – vide itens 2.6/2.6.1 do TIF).

Intimada do TIF, a **contribuinte apresentou manifestação específica** (Resposta à Intimação), em 10/06/2014, rebatendo as conclusões da diligência e alegando, em suma: (i) excesso de formalismo; (ii) suficiência de notas fiscais/contratos comprovando serviços; (iii) legitimidade de rateios (“mini-corporação”) e de despesas “pay-per-use”; e (iv) improcedência do IRRF de 35% por não se tratar de pagamento a beneficiário não identificado, mas sim de contraprestação por serviços.

Sobreveio, então, o julgamento em primeira instância. Pelo Acórdão nº 16-66.090 (DRJ/SP1), decidiu-se pela **procedência parcial das exigências**, com exonerações pontuais e manutenção substancial das glosas. O voto traz, ao final, a consolidação dos valores mantidos/exonerados por tributo: IRPJ (mantido R\$ 577.951,65; exonerado R\$ 209.606,39), CSLL (mantido R\$ 204.720,79; exonerado R\$ 79.337,26) e IRRF (mantido integralmente R\$ 437.649,97), relativamente ao período de 2005 (quadro conclusivo às fls. 1.754).

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 16-66.090 - 2ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 26 de fevereiro de 2015

Processo 19515.001157/2010-61

Interessado SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ/CPF 52.225.836/0001-98

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas pela não comprovação só é elidida pela apresentação de prova documental. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

PAGAMENTO SEM CAUSA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

Não tendo sido comprovada a causa e/ou beneficiário da operação que deu origem aos pagamentos efetuados, correta a ação fiscal ao cobrar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a base de cálculo ajustada, conforme determinado pela legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 2558/ a 2595), sustentando nulidades (deficiência de motivação e suposto cerceamento), a dedutibilidade de custos/despesas diante da documentação encartada (notas, contratos, relatórios e comprovantes), a legitimidade de rateios e do “pay-per-use”, bem como a impropriedade do lançamento de IRRF de 35% por inexistência de “beneficiário não identificado” e por confusão entre glosa de despesa e retenção exclusiva na fonte.

Durante a tramitação recursal no Carf, a contribuinte aderiu ao **Programa Especial de Regularização Tributária – PERT** (MP 783/2017 e IN RFB 1.711/2017) e protocolou, em 31/08/2017, pedido de **desistência parcial do Recurso Voluntário**, com renúncia restrita a determinados itens do auto de infração, expressamente segregados em quadro anexo, totalizando base de R\$ 1.293.204,60 (incluindo, entre outros, as rubricas “2.2.1. Outros”, “2.2.2 Viagens – passagens”, “2.2.3 Viagens – outras”, “2.2.5 Serviços não comprovados – II”, “2.2.7 Mini-corporação”, “2.2.8 Seguros”, “2.2.9 Previdência privada”, “2.2.11 Propaganda”, “2.2.17 Duplicatas incobráveis”, “Encargos não necessários” e “Bens de natureza permanente deduzidos”) – consignando, ao mesmo tempo, os itens que permaneceriam em discussão perante o CARF (quadro de fls. 2631/2632).

À vista dessa petição, a **Presidência do CARF proferiu despacho** determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para análise e processamento da desistência, nos termos do art. 78, caput e § 1º, do Anexo II do RICARF, com renúncia ao direito correspondente e eventual retorno dos autos ao CARF, se remanescentes matérias dissociáveis (fl. 2633). A unidade de origem, por sua vez, expediu a **Intimação nº 591/2018** para que a contribuinte adequasse o pedido à IN RFB 1.711/2017, com a necessária distinção, por tributo/período/valor, dos débitos abrangidos pelo PERT e dos remanescentes (fls. 2634/2635).

Em resposta, a contribuinte reiterou a desistência parcial e apresentou a **“Resposta à Intimação 2228/2018”** (14/05/2018), com demonstrativos: **(i)** do “valor a incluir no PERT”, no montante de R\$ 1.137.124,09 (IRPJ e CSLL, discriminado em principal, multa de 75%, juros até 30/04/2010, juros complementares e juros sobre multa, atualizados para agosto/2017); e **(ii)** do “remanescente CARF”, no total de R\$ 3.236.728,53 (IRPJ, CSLL e IRRF, com a devida decomposição), além de explicitar, novamente, os itens do auto de infração que seguiriam sub judice (fls. 2651/2653).

O Extrato do Processo registra, ainda, desmembramento/transferência para processo vinculado por motivo de parcelamento em 24/07/2018 (nº 19679-721.610/2018-33), com as situações de saldos e a identificação do acórdão de primeira instância (fls. 2655/2657).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo, posto que a Contribuinte foi cientificada em 16/09/2015 (fls. 2556 – Comprovante de AR) e protocolo do recurso em 22/09/2019 (fls. 2596), atendendo o prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, foi subscrito por representante legal regularmente constituído e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Ademais, a matéria recursal remanescente, após a desistência parcial formalizada no âmbito do PERT, mantém-se delimitada e apta ao julgamento por este Conselho.

II. Da controvérsia

Quanto ao recorte material que permaneceu controvertido após a desistência parcial, os seguintes itens ainda deverão ser julgados pelo CARF (fls. 2631-2632, e 2650-2653):

Esclarece a requerente que pretende levar adiante a discussão administrativa com relação aos demais itens do Auto de Infração. Quais sejam:

Item nº	Valor originário do AIIM	Valor atualmente em discussão
1) CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS	R\$ 94.468,52	R\$ 94.468,52
2.2.4. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS - I	R\$ 834.510,85	R\$ 82.272,52
2.2.6. BÔNUS	R\$ 166.562,33	R\$ 157.196,90
2.2.10. "PAY PER USE"	R\$ 511.167,78	R\$ 511.167,78
2.2.12. COMUNICAÇÕES	R\$ 6.347,26	R\$ 6.347,26
2.2.13. ALUGUÉIS	R\$ 2.656,65	R\$ 2.656,65
2.2.14. IPTU	R\$ 237,81	-
2.2.15. GARANTIAS	R\$ 244.659,79	-
2.2.16. MANUTENÇÃO	R\$ 222.251,75	R\$ 222.251,75
6) PAGAMENTO SEM CAUSA	R\$ 812.778,68	R\$ 812.778,68
		R\$ 1.889.140,06

Passamos a análise das preliminares arguidas e do mérito.

III. Das Preliminares

III.1. Da alegada nulidade por ausência de motivação e clareza do Auto de Infração

A Recorrente insiste na nulidade parcial do lançamento, ao argumento de que a fiscalização teria lavrado autos de infração de forma genérica, sem indicar fundamentos normativos claros e sem individualizar, de modo suficiente, os fatos que ensejaram as glosas de custos e despesas.

Esse argumento já havia sido formulado em impugnação (fls. 1.714/1.716), rechaçado na decisão de primeira instância (fls. 1.734/1.736) e reiterado no Recurso Voluntário (fls. 2558/2594):

13. Essa falta de clareza do cálculo dos valores exigidos, aliás, causou dificuldade na quantificação do valor do IRPJ reduzido em primeira instância. Com base na decisão da DRJ (fl. 2541), teria sido exonerado da base tributável o montante de R\$ 1.259.321,60. Ocorre, porém, que a Recorrente fez uma composição de todos os valores excluídos (na diligência e na DRJ, cf. tabela anexa – Doc. A) e, para sua surpresa, a soma monta a R\$ 1.319.223,19, o que leva, após compensação de prejuízo fiscal e base negativa, à redução de IRPJ (principal) de R\$ 230.864,06 (e não de R\$220.381,28 como aponta a decisão) e à redução de CSLL (principal) de R\$ 83.111,06 (e não de R\$ 79.337,26 como consta na decisão). Este erro, que foi gerado justamente pela falta de uma memória analítica de cálculo – que a Recorrente entende essencial para processos dessa complexidade – deve ser sanado imediatamente.

14. Não bastasse a ausência de uma metodologia compreensível quanto à composição do cálculo dos montantes envolvidos a título de IRPJ e CSLL, também salta aos olhos que, dentro do contexto de alguns itens objeto do Auto de Infração ora recorrido, após apontar de forma genérica o motivo da glosa, o auditor fiscal menciona no final do respectivo item os valores glosados sem apontar a sua origem e natureza, inclusive lançando valores em duplicidade. A fiscalização, pois, ao concluir cada item objeto de autuação, menciona a respectiva quantia glosada sem especificar a fonte.

15. Também os fundamentos legais tidos por violados, e que dariam suporte ao lançamento, foram apontados de forma genérica, não havendo motivação que relacione eles e os itens da autuação, muito menos justificativa quanto à sua aplicação no caso concreto.

A DRJ entendeu que o Auto de Infração atendia aos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, descrevendo fatos, valores, fundamentos e enquadramentos legais, inclusive com remissão expressa ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1.017/1.043):

A contribuinte alega que a autoridade fiscal não apresentou as razões da aplicação das glosas dos dispêndios da interessada (fundamentação legal).

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela manifestação de inconformidade trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

Ademais, toda a fundamentação legal bem como a motivação da presente autuação estão discriminadas no Auto de Infração e no Termo de Constatação e verificação Fiscal (fls.1.017/1.043).

Não assiste razão à Contribuinte.

As alegações de “falta de clareza de cálculo” e de “ausência de memória analítica”, ainda que registradas no recurso (trechos transcritos na peça recursal), traduzem debate sobre a quantificação e a suficiência probatória das glosas — matéria própria de mérito — e não se confundem com vícios invalidantes do lançamento.

O Auto de Infração e o TVF individualizam fatos, valores e fundamentos legais, atendendo aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, sem notícia de incompetência da autoridade ou preterição do direito de defesa; ao contrário, houve ampla instrução, inclusive com diligência sanatória (TIF), que depurou o que tinha lastro documental e explicitou a base de cálculo das exigências.

O ponto já foi enfrentado pela DRJ, que destacou (fls. 1.736/1.739) que a fase de fiscalização possui natureza inquisitorial e que não há irregularidade na exigência de documentos que visem comprovar a efetividade dos serviços, sobretudo diante da fragilidade ou insuficiência dos elementos inicialmente apresentados. Ressaltou-se ainda que, ao longo do processo, inclusive em sede de diligência, foi assegurada oportunidade de complementação probatória.

A defesa, contudo, insiste em que os documentos juntados (notas, contratos, atas, relatórios) seriam suficientes, e que a desconsideração dos mesmos ensejaria nulidade do auto. Argumenta também que a autoridade fiscal teria incorrido em excesso de formalismo ao condicionar a dedutibilidade de despesas à apresentação de contratos, relatórios detalhados e outros documentos não previstos expressamente na legislação. Aduz que tal postura teria configurado cerceamento de defesa, uma vez que bastariam notas fiscais e registros contábeis idôneos.

O exame da preliminar, portanto, confunde-se com o mérito de cada glosa. À luz dos autos, não se caracteriza cerceamento de defesa, mas apenas divergência quanto à suficiência probatória.

Por fim, invoca a Recorrente precedentes do CARF e de Tribunais, buscando sustentar nulidade da decisão em razão dos argumentos já analisados neste tópico.

O acórdão recorrido (fls. 1.752/1.753) bem destacou que tais decisões não possuem eficácia normativa geral (art. 100 do CTN), e que a extensão de decisões judiciais depende de ato específico da RFB quando oriundas do STF em controle concentrado, o que não é o caso.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

IV. Do Mérito

Superadas as questões de admissibilidade e preliminares, passo à análise do mérito do Recurso Voluntário, restrito às matérias que remanescem controvertidas após a desistência parcial para fins de adesão ao PERT.

IV.1. Ajustes de Inventário (2.1.1) - R\$ 94.468,52

No TVF, a fiscalização glosou o valor referido informando que não havia qualquer documentação de suporte:

2.1.1 – AJUSTE DE INVENTÁRIO

Contabilizou na conta “3.2.01.01.01 – CUSTO VENDAS MERC. INT.”, custos relativos a vendas no mercado interno (fls. 212 a 213), no valor total de R\$ 17.472.476,78.

Intimado em 23/02/10 (fls. 373 a 374) a comprovar, com documentação hábil e idônea, os custos referentes a ajustes de inventário realizados nos meses de maio e setembro do ano em questão, o contribuinte não o fez, restando sem comprovação os montantes de R\$ 44.638,47 e R\$ 49.830,05, respectivamente, que serão glosados.

Total de Custos dos Bens ou Serviços Vendidos.....R\$ 94.468,52

Na Impugnação, a Contribuinte afirmou serem perdas normais de fabricação e transporte, sustentando que, por isso, integrariam o custo dos bens vendidos.

No TIF, a fiscalização registrou que os “ajustes de inventário” lançados a custo não traduziam perdas razoáveis do processo produtivo, porque contemplavam, além de diferenças expressivas de insumos (chapas, tubos, PVC), rubricas como “mão-de-obra”, “ferramentas” e “atendimento técnico” (fls. 1951):

2.1.1 – AJUSTE DE INVENTÁRIO

O contribuinte alegou que “os ajustes são decorrentes de perdas razoáveis ocorridas no processo de fabricação, transporte ou manuseio dos equipamentos comercializados, apurados quando do confronto entre os dados contábeis e físicos. Tais ajustes, portanto, por serem normais e usuais, podem ser considerados como parcelas integrantes do próprio custo e, portanto, dedutíveis”.

Ocorre que o intitulado “Ajuste de Inventário” na conta “3.2.01.01.01 – CUSTO VENDAS MERC. INT.” foi fato que chamou a atenção da fiscalização e motivou o questionamento específico (Termo nº 14 – item 3). Na época, sequer a relação acostada na defesa foi apresentada.

Aliás, mesmo na fase de impugnação a empresa não apresenta toda a documentação, ao afirmar: “Por ora, a Impugnante requer a juntada desta documentação suporte para o ajuste do valor mais expressivo”.

E com relação à listagem apresentada, não há como considerá-la, pois vários itens não podem ser atribuídos a perdas razoáveis, tais como “Mão-de-obra”, “Ferramentas”, “Atendimento Técnico” ou diferenças da ordem de 1.031,65 Kg de “Chapa Galvanizada #14”, 1.329,2 Kg de “PVC LAM Preto 0,013”x 35 1/32”, 8.569,95 Pç de “CF-1200 72” PVC SHT”, 14.021,62 Kg de “Tubo Preto Normalizado 1 3/64”, 7.863,97 Kg de “Chapa Preta #14”, 3.706,68 Kg de “Chapa ASTM A365/8”, além de “Relação dos itens que estavam sem valor no inventário” (no total de R\$ 12.100,19).

Assim mantemos a autuação de R\$ 94.468,52 de Custos dos Bens ou Serviços Vendidos.

Assim, o TIF sustenta que a listagem apresentada não comprova a materialidade das perdas e que faltam controles internos ou laudos técnicos que sustentem a dedutibilidade (relatório, item 2.1.1 – “Ajuste de inventário”).

A DRJ manteve a glosa por ausência de prova idônea específica (fls. 2528):

A contribuinte sob procedimento de fiscalização foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea e demais esclarecimentos que se fizessem necessários, para averiguação dos custos e gastos efetuados durante o ano-calendário de 2005.

A interessada apresentou parcialmente a documentação requerida.

Segundo o levantamento fiscal não ficou comprovada a totalidade das despesas e custos bem como a sua efetiva prestação, conforme valores finais observados nos Livros Contábeis.

A empresa, intimada para este fim, deveria ter justificado as diferenças encontradas, quais sejam, as identificadas como valores mantidos na escrituração e desprovidos de comprovação.

Como se vê, a questão é, antes de tudo, de caráter probatório. Cabe ao interessado o ônus da prova dos valores registrados como custos/despesas bem como a sua efetiva prestação. Somente a apresentação de prova documental e a prova de sua efetiva prestação podem elidir a glosa.

[...]

Portanto, com base na legislação vigente, as despesas e custos incorridos durante o período deverão ser necessárias à atividade da empresa e estarem devidamente comprovadas e escrituradas.

[...]

- **Ajustes de Inventário (item 2.1.1):** Segundo a Fiscalização, com relação à listagem apresentada, não há como considerá-la, pois vários itens não podem ser atribuídos a perdas razoáveis, tais como “Mão-de-obra”, “Ferramentas”, “Atendimento Técnico” ou diferenças da ordem de 1.031,65 Kg de “Chapa Galvanizada #14”, 1.329,2 Kg de “PVC LAM Preto 0,013”x 35 1/32”, 8.569,95 Pç de “CF-1200 72” PVC SHT”, 14.021,62 Kg de “Tubo Preto Normalizado 1 3/64”, 7.863,97 Kg de “Chapa Preta #14”, 3.706,68 Kg de “Chapa ASTM A365/8”, além de “Relação dos itens que estavam sem valor no inventário” (no total de R\$ 12.100,19). A contribuinte não apresenta documentação nem elementos capazes de refutar as conclusões da Fiscalização, razões pelas quais, fica mantido o lançamento; (grifou-se)

No **Recurso Voluntário**, a recorrente voltou a invocar o art. 290 do RIR/99, mas sem trazer documentação técnica superveniente, afirmando que a documentação acostada aos autos já comprova seu direito (fls. 2559/2561). Reforça que o fiscal, ao identificar as perdas e categorizá-

las, deveria identificar quais itens poderiam ser perdas razoáveis, e reforça que o valor é representativo de 0,54% dos custos relativos às vendas:

29. E mais ainda, o relatório conclusivo da diligência (página 2/19) afirma que, “*com relação à listagem apresentada, não há como considerá-la, pois vários itens não podem ser atribuídos a perdas razoáveis*”. Ora, ao afirmar que “vários itens não podem ser atribuídos a perdas razoáveis” está, a *contrario sensu*, reconhecendo que há itens atribuíveis a perdas razoáveis. E quais são esses itens? Por que ao menos o valor desses itens não foi cancelado? Era preciso que houvesse uma identificação pelo fiscal sobre quais itens ele entende pertencerem a uma ou outra categoria e que explicitasse as razões para tanto. Ao não fazê-lo deve prevalecer a prova produzida pela Recorrente.

30. A DRJ seguiu essa mesma linha simplista. Assim como a fiscalização, não apresentou nenhuma justificativa que embase a convicção sobre a indedutibilidade das perdas, o que demonstra, novamente, a caracterização de cerceamento de defesa e o próprio excesso de rigor que guiou todo o trabalho fiscal.

31. Posto isso, a glosa mantida nesse item indiscutivelmente deve ser afastada, por dois motivos: **(i)** por contrariar a jurisprudência sobre perdas razoáveis no processo de produção; e **(ii)** pela falta de motivação em relação à desconsideração dos documentos que sustentam tais perdas, juntados pela Recorrente na sua defesa.

Pois bem.

Vejamos como este Tribunal julga a temática de “perdas razoáveis”:

Processo nº 12897.000799/2009-12

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-006.371 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de junho de 2023

Recorrente UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PERDAS DE MERCADORIAS. RAZOABILIDADE.

São admitidas como custo, independentemente de laudo, as quebras e perdas ocorridas na produção, de acordo com a natureza do bem e da atividade da empresa, se a fiscalização não logra mostrar que não são razoáveis.

CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Não se caracteriza infração e, por consequência justificativa para a glosa de custos e despesas com a prestação de serviços, quando a motivação da exigência se funda exclusivamente em aspecto formal, lastreada em um único fato e fundadas em presunção simples, que não encontra previsão na legislação tributária, visto que tais custos e despesas se mostram razoáveis e necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Processo nº 15504.726266/2011-43

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-003.083 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de janeiro de 2019

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrentes APERAN BIOENERGIA LTDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A inobservância do regime de competência implica necessariamente para a autoridade fiscal a recomposição do lucro real dos dois períodos envolvidos.

Feita a retificação, se verificado que o lucro real do período mais antigo é menor que o apurado anteriormente pelo contribuinte, nada há a fazer, salvo se a antecipação de receita ou contabilização posterior de custo ou despesa criar lucro necessário para aproveitar prejuízo fiscal que caducaria (regras vigentes até 31/12/1994) ou ferir o limite legal de 30% (regras legais a partir de 1º/01/1995).

Correta a decisão recorrida. Recurso de Ofício Não Provido.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS.

Os custos ou as despesas operacionais são dedutíveis, na medida em que atendam aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, nos termos da legislação fiscal, além de outros requisitos como a sua efetividade e a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

A diligência realizada confirmou que as deduções objeto da Infração 01 são dedutíveis e estão amparadas por documentação idônea, razão pela qual é legítima. Recurso Voluntário Provido.

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Em se tratando de perdas que não sejam razoáveis no processo produtivo (extraordinárias), a legislação fiscal impõe para sua dedutibilidade que o risco provocador da perda não esteja coberto por seguro e exige documentação hábil e idônea que a comprove, como laudos ou certificados, emitidos pelas autoridades competentes, sejam sanitárias, de segurança ou mesmo fiscal, conforme demandar o caso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Nessas condições, acompanho as razões da autoridade fiscal.

O TVF apontou ausência de documentação de suporte idônea para os “ajustes de inventário”, não bastando a invocação genérica de perdas no processo fabril; já no TIF (item 2.1.1) detalhou-se que a própria listagem apresentada incluía rubricas que, por natureza, não se confundem com “quebras razoáveis” (mão-de-obra, ferramentas, atendimento técnico) e diferenças expressivas de insumos (chapas, tubos, PVC), o que descredencia a tese defensiva e mantém o caráter meramente afirmativo da alegação de perda.

A DRJ, por seu turno, enfatizou o ônus probatório do contribuinte quanto à efetiva ocorrência e mensuração das perdas registradas a custo — ônus que não foi satisfeito — e a necessidade de prova documental idônea e correlação com a escrituração para elidir a glosa, o que igualmente não se verificou.

Ressalte-se, ademais, que os próprios precedentes administrativos citados neste voto — que admitem “perdas razoáveis” independentemente de laudo — partem de uma premissa indispensável: a existência de explicações plausíveis, consistentes e documentalmente demonstradas sobre a origem, a natureza e a proporcionalidade dessas perdas no contexto da atividade empresarial. Em outras palavras, não se presume a razoabilidade; ela se comprova. Aqui, porém, a Contribuinte limitou-se a afirmar genericamente a ocorrência de quebras normais, sem apresentar controles internos, relatórios técnicos, memórias de cálculo ou qualquer lastro que individualize itens, quantidades e causas — exatamente o conjunto mínimo de elementos que a jurisprudência reputa necessário para afastar a glosa em situações análogas.

Mantenho a glosa.

IV.2. Serviços não comprovados – (2.2.4) (R\$ 882.272,52)

O TVF apontou notas fiscais com descrição genérica (“prestação de serviços”) e ausência de relatórios/contratos que evidenciassem a contraprestação (fls. 1031 e ss):

2.2.4 – SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS – I

Do mesmo modo contabilizou na conta “3.2.04.12.04 – GERENCIAMENTO” despesas relativas à prestação de serviços (fls. 221 a 222), no valor total de R\$ 696.071,49.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte não o fez, apresentando apenas os documentos anexos (fls. 430 a 616),

considerados insuficientes para comprovar a **efetividade da prestação dos serviços** conforme análise a seguir.

Na impugnação, a contribuinte alegou excesso de formalismo e carreou um conjunto heterogêneo de documentos por prestador: p.ex., ACMS Comércio e Prestação de

Serviços (projetos e relatórios de viagem), Ângelo D'Ariano (relatórios de liberação/inspeção), Antônio Carlos Solla (contrato e "pedidos de compra"), Dasag (projetos), Juan Danilo Arenas (projetos), RAS Engenharia (e-mails e relatórios), Walter Lobo (e-mails, projetos, atas), Bandeira (relatórios/ata), Edson Roberto (projetos), CHRMR (notas), APEX 7 (relatórios/ata/e-mails), Adão Menegari (projetos) e José Roberto (contrato).

A diligência fiscal no TIF examinou caso a caso e, quando encontrou suporte mínimo, cancelou as glosas correspondentes:

2.2.4 – SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS – I No entender da impugnante, as notas fiscais sem discriminação ou com discriminação resumidas e alguns contratos são por si só comprovantes hábeis. Alegou que "estava convicta de que a fiscalização teria concordado com a dedutibilidade destas despesas, mas, para sua total surpresa, a glosa foi efetuada".

Ocorre que o sujeito passivo deixou de mencionar que foi intimado pela primeira vez em 19/03/09 e apresentou documentação incompleta e desorganizada. Depois foi reintimado em 29/04/09 e novamente os documentos comprobatórios foram insuficientes. Como forma de deixar claro que os supostos serviços prestados não estavam comprovados esta fiscalização fez nova intimação, em 18/08/09, específica, deixando claro que seriam necessárias as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e memoriais de cálculos, relatórios de horas gastas e/ou materiais utilizados, enfim, documentos que comprovassem a necessidade, a vinculação com as atividades da empresa e a efetividade da prestação dos serviços. Além disso, na época, o funcionário e procurador da empresa, Sr. Oséas Ferreira Resende, esteve presente durante as várias auditorias realizadas na sede da empresa e foi informado das não comprovações, assinando as reintimações. A empresa alegar que foi surpreendida é, no mínimo, ignorar os sucessivos questionamentos e duvidar da capacidade de compreensão do funcionário designado para atender à fiscalização.

Outra alegação é a de que "Como o Auto de Infração não relaciona os valores glosados de acordo com a empresa prestadora (o que dificultou sobremaneira o exercício da defesa da Impugnante), coube a ela fazer essa composição, a qual é objeto da planilha anexada com DOC. 05".

Analisando os documentos apresentados pelo sujeito passivo verificamos que há incoerência entre o DOC-05 e as planilhas apresentadas à fiscalização pela própria empresa às fls. 481, 489, 498, 504, 516, 527, 538, 548, 559, 571, 584, 595 e 607. Além disso, tais valores foram relacionados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1024 e 1025).

E ainda alega (itens 46 e 47) que "a ausência de indicação efetiva da origem dos valores glosados por parte da fiscalização compromete o direito de defesa da Impugnante, violando o princípio do contraditório. A glosa do valor de R\$ 11.781,76 (indicado na planilha anexada enquanto Doc. 5 como 'não identificados'), portanto, deve ser cancelada por esse motivo".

Conforme já mencionado às fls. 1025, os documentos comprobatórios desse total (R\$ 3.597,79, R\$ 1.313,73, R\$ 5.572,26, R\$ 316,01, R\$ 273,02 e R\$ 708,95) e de outros mais (R\$ 4.630,00, R\$ 8.291,38, R\$ 442,50, R\$ 11.865,00, R\$ 445,80 e R\$ 2.000,00) sequer foram apresentados (é por isso que não conseguiu identificá-los).

Dos valores contabilizados na conta “3.2.04.12.04 – GERENCIAMENTO”, analisaremos caso a caso:

Com relação à empresa ACMS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ nº 04.244.377/0001-47, os novos documentos apresentados (projetos elaborados pelo sócio da contratada e relatórios de viagem - fls. 1192 a 1204) são os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época. Se tivesse feito o esforço de atender às intimações e reintimações de maneira correta (e teve muito tempo para isso, apesar de alegar que o prazo de mais de um ano de auditoria foi “pouco usual”) teria evitado a autuação deste item. Assim, cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 57.932,27 (o montante de R\$ 6.800,00 será analisado no item 2.2.6 abaixo).

Já para a empresa ANGELO D’ARIANO - ME, CNPJ nº 05.440.344/0001-35, os novos documentos apresentados (relatórios de liberação e inspeção elaborados por ANGELO D’ARIANO e relatórios de viagem - fls. 1205 a 1227) são também os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época. Relembramos que atendido às intimações e reintimações durante a auditoria fiscal realizada teria evitado a autuação deste item. Assim, cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 46.903,05 (o montante de R\$ 9.719,92 (R\$8.028,00 + R\$ 1.691,92) também será analisado no item 2.2.6 abaixo).

Que fique claro que essa fiscalização não considerou inexistente o contrato de prestação de “serviços relacionados às áreas de Logística e Transportes” firmado com o autônomo ANTONIO CARLOS SOLLA, CPF nº 048.285.928-81, como afirma a impugnante, tanto é que anexou cópia do mesmo ao processo (fls. 440 a 445). Tal contrato previa sim “serviço em caráter autônomo”, inclusive com atraso dos pagamentos caso deixasse de “enviar o documento de cobrança de Profissional Autônomo no prazo estabelecido” (cláusula 5.2). Ocorre que na época da fiscalização não foi apresentado nenhum RPA ou outro documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços. Na defesa, a impugnante apresentou outro contrato de prestação de “serviços relacionados às áreas de Logística e Transportes”, firmado com a empresa ANTONIO CARLOS SOLLA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 07.086.193/0001-94 (fls. 1228 a 1233). É de se perguntar por que não foi apresentado quando da auditoria fiscal. E também apresenta novos documentos (pedidos de compras para a empresa ANTONIO CARLOS SOLLA TRANSPORTES – ME – fls. 1234 a 1246).

Só que não apresentou as notas fiscais referentes aos valores contabilizados no mês de janeiro (R\$ 4.630,00 e R\$ 11.865,00), pelo que sua glosa está mantida. Já para o montante de R\$ 28.205,00, cancelamos a glosa.

Para a empresa DASAG CONSULTORIA S/C LTDA., CNPJ nº 03.299.363/0001-68, os novos documentos apresentados (projetos aprovados pelo sócio da DASAG e relatórios de viagem -

fls. 1247 a 1261) são também os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época.

Sua apresentação no momento apropriado evitaria a autuação deste item. Assim cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 118.962,50 (o montante de R\$ 33.890,17 será analisado no item 2.2.6 abaixo).

Com relação à JUAN DANILO ARENAS DIAZ - ME, CNPJ nº 04.828.227/0001-80, os novos documentos apresentados (projetos elaborados pelo sócio da contratada - fls. 1262 a 1265) são novamente os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época. Sua apresentação no momento apropriado também evitaria a autuação deste item. Assim cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 48.445,17.

No caso da RAS ENGENHARIA S/C LTDA., CNPJ nº 02.520.384/0001-07, foram apresentados novos documentos (e-mails e relatórios de viagem - fls. 1266 a 1291) atendem ao que se esperava na época da fiscalização. Cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 76.419,76 (o montante de R\$ 1.190,17 será analisado no item 2.2.6 abaixo).

A WALTER LOBO MONTEIRO JR - ME, CNPJ nº 04.983.674/0001-04, os novos documentos apresentados (e-mails, projetos controlados pelo sócio da contratada, relatórios de viagens, atas de reunião e prorrogação de contrato de prestação de serviços - fls. 1292 a 1314) são os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época. Sua apresentação no momento apropriado também evitaria a autuação deste item. Assim cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 125.283,33 (o montante de R\$ 5.013,52 será analisado no item 2.2.6 abaixo).

Para a empresa BANDEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PRODUTIVA LTDA., CNPJ nº 04.249.106/0001-84, o contribuinte apresentou alguns documentos novos (relatórios de viagens e ata de reunião - fls. 1315 a 1327). Dessa foram cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 109.226,28 (o montante de R\$ 39.816,08 (R\$ 36.273,31 + R\$ 3542,77) será analisado no item 2.2.6 abaixo). Entretanto, não apresentou as notas fiscais referentes aos valores contabilizados no mês de janeiro (R\$ 8.291,28 e R\$ 442,50), pelo que sua glosa está mantida.

Já para a empresa EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA DE PARNAIBA - ME, CNPJ nº 04.240.648/0001-96, os novos documentos apresentados (projetos elaborados pelo sócio da contratada - fls. 1328 a 1331) são os que esta fiscalização esperava terem sido apresentados na época. Assim cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 32.710,00.

Para a empresa CHRMR INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.319.722/0001-27, novamente não foi apresentado contrato e nenhum outro documento. Como as

notas fiscais descrevem apenas “prestação de serviços” mantemos a glosa neste tópico de R\$ 3.000,00.

Já para a APEX 7 SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA., CNPJ nº 07.313.793/0001-48, o contribuinte apresentou alguns documentos novos (relatórios de viagens, ata de reunião e e-mails - fls. 1332 a 1344 e 1347 a 1354). Dessa foram cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 43.419,99.

Para a empresa ADÃO MILTON MENEGARI, CPF nº 531.098.058-04, o contribuinte apresentou alguns documentos novos (projetos elaborados pelo sócio da contratada - fls. 1345 a 1346). Dessa foram cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 3.168,00.

E para JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 664.080.838-20, o contribuinte apresenta o contrato de prestação de “serviços relacionados às atividades de frete” (fls. 1355 a 1359).

Cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 1.910,00. O valor de R\$ 445,80 não foi apresentado novamente, pelo que sua glosa está mantida (salientamos que incorretamente consideramos o valor de R\$ 485,00, logo a glosa da diferença de R\$ 39,20 será cancelada).

Após essas considerações mantemos a glosa dos seguintes montantes:

Março – R\$ 700,00;

Julho – R\$ 700,00;

Setembro – R\$ 300,00;

Outubro – R\$ 1.300,00.

Além disso, mantemos a glosa dos valores não apresentados:

Janeiro – R\$ 4.630,00, R\$ 8.291,38, R\$ 442,50 e R\$ 11.865,00;

Fevereiro – R\$ 3.597,79;

Março – R\$ 1.313,73, R\$ 5.572,26 e R\$ 445,80;

Dezembro – R\$ 316,01, R\$ 273,02, R\$ 2.000,00 e R\$ 708,95.

A DRJ acolheu esse crivo, enfatizando que a prova aceita em parte demonstra que o rigor não foi formal, mas probatório; e que, para a parcela não comprovada, a mera nota fiscal genérica não satisfaz o ônus (fls. 2532 e ss):

Serviços não comprovados I (item 2.2.4):

Conforme já mencionado às fls. 1025, os documentos comprobatórios desse total (R\$ 3.597,79, R\$ 1.313,73, R\$ 5.572,26, R\$ 316,01, R\$ 273,02 e R\$ 708,95) e de outros mais (R\$ 4.630,00, R\$ 8.291,38, R\$ 442,50, R\$ 11.865,00, R\$ 445,80 e R\$ 2.000,00) sequer foram apresentados (é por isso que não conseguiu identificá-los);

- ACMS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (glosa de R\$ 64.732,27): cancela-se o montante de R\$ 6.800,00, o qual se encontra contabilizado em conta contábil própria;
- ÂNGELO D'ARIANO – ME (glosa de R\$ 56.622,97): cancela-se o montante de R\$ 9.719,92, o qual se encontra contabilizado em conta contábil própria;
- ANTONIO CARLOS SOLLA TRANSPORTES (glosa de R\$ 44.700,00): segundo a Fiscalização, a impugnante apresentou outro contrato de prestação de “serviços relacionados às áreas de Logística e Transportes”, firmado com a empresa ANTONIO CARLOS SOLLA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 07.086.193/0001-94 (fls. 1228 a 1233). E também apresenta novos documentos (pedidos de compras para a empresa ANTONIO CARLOS SOLLA TRANSPORTES – ME – fls. 1234 a 1246). Só que não apresentou as notas fiscais referentes aos valores contabilizados no mês de janeiro (R\$ 4.630,00 e R\$ 11.865,00), pelo que sua glosa está mantida. Já para o montante de R\$ 28.205,00, cancelamos a glosa;
- DASAG CONSULTORIA S/C LTDA (glosa de R\$ 155.852,67): O valor remanescente de R\$ 33.890,17 deve ser cancelado, pois a integralidade foi comprovada;
- Com relação à JUAN DANILO ARENAS DIAZ - ME, CNPJ nº 04.828.227/0001-80, cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 48.445,17;
- RAS ENGENHARIA LTDA (glosa de R\$ 77.609,93): A glosa de R\$ 1.190,17 deve ser cancelada, pois se refere aos mesmos serviços;
- WALTER LOBO MONTEIRO JR – ME (glosa de R\$ 130.296,85): A glosa de R\$ 5.013,52 deve ser cancelada, pois se refere aos mesmos serviços;
- BANDEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PRODUTIVA LTDA (glosa de R\$ 157.776,24): cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 109.226,28 (o montante de R\$ 39.816,08 (R\$ 36.273,31 + R\$ 3542,77). Entretanto, não apresentou as notas fiscais referentes aos valores contabilizados no mês de janeiro (R\$ 8.291,28 e R\$ 442,50), pelo que sua glosa está mantida;
- Já para a empresa EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA DE PARNAIBA - ME, CNPJ nº 04.240.648/0001-96, cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 32.710,00. Para a empresa CHRMR INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.319.722/0001-27, novamente não foi apresentado contrato e nenhum outro documento. Como as notas fiscais descrevem apenas “prestação de serviços” mantemos a glosa neste tópico de R\$ 3.000,00;
- Já para a APEX 7 SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA., CNPJ nº 07.313.793/0001-48, o contribuinte apresentou alguns documentos novos (relatórios de viagens, ata de reunião e e-mails - fls. 1332 a 1344 e 1347 a 1354). Dessa foram cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 43.419,99;
- Para a empresa ADÃO MILTON MENEGARI, CPF nº 531.098.058-04, o contribuinte apresentou alguns documentos novos (projetos elaborados pelo

sócio da contratada - fls. 1345 a 1346). Dessa foram cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 3.168,00;

- E para JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 664.080.838-20, o contribuinte apresenta o contrato de prestação de “serviços relacionados às atividades de frete” (fls. 1355 a 1359).

Cancelamos a glosa neste tópico de R\$ 1.910,00. O valor de R\$ 445,80 não foi apresentado novamente, pelo que sua glosa está mantida (salientamos que incorretamente consideramos o valor de R\$ 485,00, logo a glosa da diferença de R\$ 39,20 será cancelada);

No Recurso, a recorrente reitera os fundamentos da impugnação, porém não enfrenta as lacunas específicas já apontadas, cingindo-se na tentativa de infirmar a autuação invertendo o ônus da prova (fls. 2567 e ss):

53. Considerando a metodologia precária quanto ao cálculo e composição dos valores envolvidos no presente processo administrativo, e tendo em vista que o Auto de Infração não relaciona os valores glosados de acordo com a respectiva empresa prestadora (o que dificulta sobremaneira o exercício de defesa da Recorrente), coube à ela fazer essa composição, a qual resultou na planilha anexada como **Doc. 05** da defesa – **fl. 1190**.

54. E com base nessa planilha (repita-se, por meio da leitura do Auto, não é possível identificar os valores glosados por prestador de serviço), foi possível verificar que a soma da glosa efetuada monta a quantia de **RS 735.080,99**, relacionando-se com despesas de serviços prestados por 14 (catorze) pessoas jurídicas.

55. **A primeira questão que já salta aos olhos é a seguinte: se o próprio fiscal relata (fl. 1022) que o total da conta contábil cuja dedutibilidade foi questionada monta RS 696.071,49, como pôde ter glosado a quantia de RS 735.080,99? Não há resposta para essa pergunta...**

56. Além disso, observando-se a referida planilha, nota-se que a Recorrente não conseguiu identificar a origem do valor glosado de **RS 11.781,76**, resultado da soma dos seguintes valores: **RS 3.597,79** (fevereiro), **RS 1.313,73** (março), **RS 5.572,26** (março), **RS 316,01** (dezembro), **RS 273,02** (dezembro) e **RS 708,95** (dezembro).

57. Ora, a ausência de indicação efetiva da origem dos valores glosados por parte da fiscalização compromete o direito de defesa da Recorrente, violando o princípio do contraditório. A glosa do valor de **RS 11.781,76** (indicado na planilha anexada enquanto Doc. 5 da defesa (fl. 1190) como “*não identificados*”), portanto, deve ser cancelada por esse motivo.

Ainda seguindo seus argumentos, tece narrativa quanto a operacionalização das contratações pela Contribuinte, além de tecer razões sobre a documentação de base que foi analisada pelo auditor, concluindo que toda a documentação apresentada é hábil para configurar a prestação de serviços:

65. Ora, I. Julgadores, os serviços contratados pela Recorrente não necessariamente resultam na produção de memórias de cálculos e/ou relatórios de horas gastas. A Recorrente apresentou justamente as notas fiscais originais dos serviços, os contratos existentes, os registros contábeis e deixou à disposição os comprovantes de pagamento dos serviços, justamente por entender que esses são os documentos aptos a comprovar a efetividade dos serviços.

Entendo não assistir razão à Contribuinte.

O TIF demonstrou que a fiscalização não atuou por presunção, mas por depuração probatória: quando vieram documentos minimamente robustos, as glosas foram afastadas (v.g., ACMS, Ângelo D’Ariano, Dasag, Juan Danilo, RAS, Walter Lobo, Bandeira, Edson Roberto, APEX 7, Adão Menegari e José Roberto); quando faltaram elementos essenciais (p.ex., as notas de janeiro para Antônio Carlos Solla; a inexistência de contrato/relatórios na CHRMR; e os subtotais que a própria defesa confessou não identificar), as glosas foram mantidas, com explicitação temporal e por prestador. O histórico de intimações e reintimações — e a relação exaustiva das quantias não apresentadas por mês — evidencia que não houve “surpresa” processual, mas insuficiência de prova no que restou controvertido.

De resto, a DRJ foi clara ao assentar que notas fiscais genéricas e documentos unilaterais não bastam para comprovar a efetiva prestação; exige-se documentação hábil e a correlação com a escrituração. A recorrente, no apelo, limita-se a repetir a tese de “excesso de formalismo”, sem enfrentar as lacunas específicas apontadas (valores e meses sem qualquer suporte, contratos ausentes, relatórios inexistentes ou incompatíveis), pretendendo inverter o ônus probatório que lhe incumbia.

Nessa moldura, acolho as razões da decisão recorrida e do TIF e, quanto ao item 2.2.4, nego provimento, preservando a glosa residual de R\$ 882.272,52.

IV.3. Bônus – 2.2.6 (R\$ 157.196,90)

O TVF relacionou valores contabilizados como “bônus” e atribuídos a prestadores externos (ASTEC, DELPHOS, WTA), além de outras empresas como M. FUKABORI e VELOZO, destacando que terceiros não integram programas de participação nos resultados (fls. 1035/1036):

2.2.6 – BONUS

O contribuinte contabilizou nas contas “3.2.04.02.06 – BONUS”, “3.2.06.02.06 – BONUS” E “3.2.07.02.06 – BONUS” despesas relativas a provisões para distribuição de resultados (fls. 234 e 254), nos valores totais de R\$ 419.500,00, R\$ 113.250,00 e R\$ 939.342,00, respectivamente. Tais provisões foram adicionadas no LALUR (fls. 105 a 139).

As contrapartidas desses lançamentos se deram na conta “2.1.03.08.09 – DISTRIB. DE RESULTADOS” (fls. 209 a 211), onde os débitos efetuados se referem à distribuição de resultados, que levaram a exclusões no LALUR.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, apresentando os documentos anexos (fls. 794 a 813) em complemento aos itens 2.2.4 e 2.2.5 acima.

A impugnação alegou erro de classificação, sustentando que seriam contraprestações por serviços.

Na diligência, porém, mesmo onde havia prova de serviços, o ponto fulcral persistiu: a natureza “bônus” é incompatível com destinatários que não compõem o quadro funcional; por isso, mantiveram-se as glosas de ASTEC (R\$ 7.965,84), DELPHOS (R\$ 15.294,60), WTA (R\$

6.372,75), M. FUKABORI (R\$ 39.150,00) e VELOZO (R\$ 1.190,97). Apenas duas pequenas parcelas foram afastadas por se referirem a pagamentos de IRRF (R\$ 7.545,04 e R\$ 1.820,39):

2.2.6 – BONUS

Inicialmente há que se reforçar o entendimento da fiscalização de que as empresas prestadoras de serviços, ainda que se comprovasse a efetividade de suas prestações de serviços (o que em alguns casos não ocorreu), não estariam habilitadas a receber distribuição de resultados, por não fazerem parte do quadro funcional da fiscalizada. Isso já estava muito claro no item 2.2.6 – BONUS às fls. 1027 e 1028.

Assim, os valores contabilizados nas contas “3.2.04.02.06 – BONUS”, “3.2.06.02.06 – BONUS” e “3.2.07.02.06 – BONUS” referentes às provisões para distribuição de resultados (fls.

214, 234 e 254), cujas contrapartidas desses lançamentos se deram na conta “2.1.03.08.09 – DISTRIB. DE RESULTADOS” (fls. 209 a 211), onde os débitos efetuados se referem à distribuição de resultados, que levaram a exclusões no LALUR, foram glosados.

Só para ressaltar o caráter de distribuição de resultados, o próprio contribuinte já havia apresentado a esta fiscalização a planilha (elaborada durante a fiscalização e rubricada por seu procurador), intitulada “Relação de Bônus 2004 - pagos em 2005” às fls. 794. Uma análise dessa planilha mostra que há valores relativos a funcionários (registro pela CLT) distribuídos mediante PLR e também mediante BONUS, e às empresas prestadoras de serviços.

A contabilização dos totais de R\$ 42.888,20 e de R\$ 265.852,15, relativos aos funcionários e às empresas prestadoras de serviços, respectivamente, foi feita em um único lançamento, comprovando que a empresa não se enganou na nomenclatura ou na classificação dos pagamentos como a defesa quer fazer parecer.

A maioria dos valores deste item se refere a partes das notas fiscais analisadas nos itens 2.24 e 2.25 anteriores, que foram glosados neste tópico. Os demais itens se referem às empresas analisadas a seguir:

Para a empresa ARCORI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA., CNPJ nº 03.005.844/0001-13, os novos documentos apresentados (projetos elaborados pelo sócio da contratada, proposta, relatório de atividade e relatórios de viagens - fls. 1418 a 1451) comprovam que os serviços foram efetivamente prestados, mas como a contratada não fazia parte do quadro funcional da impugnante, não estava habilitada a receber distribuição de resultados. Assim mantemos a glosa neste tópico de R\$ 42.071,77.

Já para as empresas ASTEC ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 04.255.294/0001-53, DELPHOS ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO S/C LTDA., CNPJ nº 00.442.759/0001-24 e WTA ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS S/C

LTDA., CNPJ nº 04.305.260/0001-26, o contribuinte apresentou novos documentos (relatório de comissões generalizado e contrato de prestação de serviços apenas para a DELPHOS - fls. 1452 a 1461). Como essas empresas também não faziam parte do quadro funcional da impugnante, não estavam habilitadas a receber distribuição de resultados (ressalta-se também que restaram sem nenhum documento comprobatórios as empresas ASTEC e WTA). Dessa forma mantemos a glosa neste tópico de R\$ 7.965,84 (ASTEC), R\$ 6.372,75 (WTA) e R\$ 15.294,60 (DELPHOS).

E para as empresas M. FUKABORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME, CNPJ nº 07.046.561/0001-70 e VELOZO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., CNPJ nº 57.746.554/0001-50 a impugnante apresentou apenas novo documento para a VELOZO (proposta de venda - fls. 1462 a 1464). Como essas empresas também não faziam parte do quadro funcional da impugnante, não estavam habilitadas a receber distribuição de resultados (ressalta-se também que não foi apresentado nenhum documento comprobatório da empresa M. FUKABORI). Dessa forma mantemos a glosa neste tópico de R\$ 39.150,00 (M. FUKABORI) e R\$ 1.190,97 (VELOZO).

O valor de R\$ 1.190,17, “cuja origem a impugnante não conseguiu identificar, e, portanto, pede o seu cancelamento” (item 103 da defesa), mas está claro às fls. 1027, que este valor compõe o total de R\$ 5.975,31 mas não foi comprovado. Assim mantemos a sua glosa.

E finalmente com relação aos valores de R\$ 7.545,04 e R\$ 1.820,39 referentes ao pagamento de IRRF para os quais o contribuinte apresentou os documentos de fls. 1416 e 1417, cancelamos a glosa.

Após essas considerações mantemos a glosa dos seguintes montantes (os detalhes por empresa se encontram às fls. 1027 e 1028):

Fevereiro – R\$ 38.323,20, R\$ 5.638,40, R\$ 38.476,80, R\$ 2.323,35, R\$ 8.028,00, R\$ 33.600,00, R\$ 6.400,00, R\$ 7.965,84, R\$ 15.294,60, R\$ 6.372,75 e R\$ 36.273,31;

Março – R\$ 400,00, R\$ 1.691,92, R\$ 3.290,17, R\$ 1.190,17, R\$ 2.690,17, R\$ 3.542,77, R\$ 39.150,00, R\$ 3.594,97, R\$ 1.190,17, R\$ 1.542,57 e R\$ 19.522,87;

E também mantemos a glosa do valor não apresentado:

Março – R\$ 1.190,17.

A DRJ confirmou essa linha (fl. 2.535/2.536)

2.2.6 – BÔNUS

- Para a empresa ARCORI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA., CNPJ nº 03.005.844/0001-13, mantemos a glosa neste tópico de R\$ 42.071,77;
- Já para as empresas ASTEC ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 04.255.294/0001-53, DELPHOS ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO S/C LTDA., CNPJ nº 00.442.759/0001-24 e WTA ASSISTÊNCIA DE

EQUIPAMENTOS S/C LTDA., CNPJ nº 04.305.260/0001-26, essas empresas também não faziam parte do quadro funcional da impugnante, não estavam habilitadas a receber distribuição de resultados (ressalta-se também que restaram sem nenhum documento comprobatórios as empresas ASTEC e WTA).

Dessa forma mantemos a glosa neste tópico de R\$ 7.965,84 (ASTEC), R\$ 6.372,75 (WTA) e R\$ 15.294,60 (DELPHOS);

- E para as empresas M. FUKABORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME, CNPJ nº 07.046.561/0001-70 e VELOZO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., CNPJ nº 57.746.554/0001-50 essas empresas também não faziam parte do quadro funcional da impugnante, não estavam habilitadas a receber distribuição de resultados (ressalta-se também que não foi apresentado nenhum documento comprobatório da empresa M.

FUKABORI). Dessa forma mantemos a glosa neste tópico de R\$ 39.150,00 (M. FUKABORI) e R\$ 1.190,97 (VELOZO);

- O valor de R\$ 1.190,17, “cuja origem a impugnante não conseguiu identificar, e, portanto, pede o seu cancelamento” (item 103 da defesa), mas está claro às fls. 1027, que este valor compõe o total de R\$ 5.975,31 mas não foi comprovado. Assim mantemos a sua glosa;

- E finalmente com relação aos valores de R\$ 7.545,04 e R\$ 1.820,39 referentes ao pagamento de IRRF para os quais o contribuinte apresentou os documentos de fls. 1416 e 1417, cancelamos a glosa;

No Recurso, a contribuinte volta a dizer que eram “serviços”, mas não traz prova que requalifique a essência do pagamento para deduzir como custo/serviço aquilo que, documentalmente, foi tratado como “bônus” de resultado (fls. 2564/2566):

134. Os valores glosados nesse item, portanto, devem ser cancelados, pois também correspondem a serviços comprovadamente tomados pela Recorrente, ainda que registrados de forma pouco técnica em conta contábil chamada de “Bônus”.

Novamente, entendo não assistir razão à Contribuinte.

O TIF demonstrou que a fiscalização não atuou por presunção, mas por depuração probatória: quando vieram documentos minimamente robustos, as glosas foram afastadas (v.g., ACMS, Ângelo D’Ariano, Dasag, Juan Danilo, RAS, Walter Lobo, Bandeira, Edson Roberto, APEX 7, Adão Menegari e José Roberto); quando faltaram elementos essenciais (p.ex., as notas de janeiro para Antônio Carlos Solla; a inexistência de contrato/relatórios na CHRMR; e os subtotais que a própria defesa confessou não identificar), as glosas foram mantidas, com explicitação temporal e por prestador. O histórico de intimações e reintimações — e a relação exaustiva das quantias não apresentadas por mês — evidencia que não houve “surpresa” processual, mas insuficiência de prova no que restou controvertido.

De resto, a DRJ foi clara ao assentar que notas fiscais genéricas e documentos unilaterais não bastam para comprovar a efetiva prestação; exige-se documentação hábil e a

correlação com a escrituração. A recorrente, no apelo, limita-se a repetir a tese de “excesso de formalismo”, sem enfrentar as lacunas específicas apontadas (valores e meses sem qualquer suporte, contratos ausentes, relatórios inexistentes ou incompatíveis), pretendendo inverter o ônus probatório que lhe incumbia.

Nessa moldura, acolho as razões da decisão recorrida.

IV.4. Serviços “Pay per Use” – 2.2.10 - R\$ 511.167,78

No TVF, a fiscalização anotou que a Semco lançou despesas compartilhadas entre empresas do grupo com base em “notas de débito” e planilhas internas, sem critério objetivo de rateio e sem acoplamento consistente a documentos de terceiros (fls. 1037/1038):

2.2.10 – SERVIÇOS “PAY PER USE”

O contribuinte contabilizou diversas despesas referentes a alugueis, IPTU, estacionamento, telefone, alimentação, energia elétrica, gás, arquivo morto, etc., que seriam a sua parte dos serviços rateados do chamado “CONDOMÍNIO DOM AGUIRRE”.

Segundo a empresa, essas despesas seriam comuns com outras companhias que se encontram no mesmo endereço, e que usufruem o mesmo prédio, restaurante, estacionamento, etc., calculados pelo seu uso.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 23/02/10 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 373 a 374), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte não o fez.

Intimado ainda em 26/01/10 (fls. 371), a esclarecer como funcionava tal serviço e quais eram os critérios de rateio, e apresentar a documentação comprobatória (atas de reuniões, contratos, notas fiscais), o contribuinte apresentou, em sua resposta várias planilhas de rateio (fls. 826 a 839) cujos valores não coincidem com os que foram contabilizados. Não foram apresentados contratos, atas de reuniões ou qualquer outro documento que desse suporte a esse rateio.

O que foi apresentado foram simples “notas de débito” (fls. 840 a 903) da própria SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (até maio), e da SEMCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 64.109.887/0001-33 (de junho até dezembro), que não são documentos hábeis para comprovar as despesas.

Na impugnação, a empresa exibiu “Contrato de formalização de rateio” e uma tabela de maio/2005, afirmando habitualidade dessa prática.

Em diligência, contudo, a equipe comparou a planilha com as notas subjacentes (aluguel, energia, telefonia, restaurante, máquinas de café, estacionamento, Metrofile etc.) e constatou divergências de monta — valores da planilha não batiam com as notas apresentadas; além disso, parte dos lançamentos vinha por “notas de débito” emitidas por empresas do grupo, sem documentação externa de suporte. Por isso, manteve-se a glosa dos valores por conta (listagem no TIF):

2.2.10 – SERVIÇOS “PAY PER USE”

Inicialmente a defesa alega que “a própria fiscalização constatou o fato de que a impugnante possui sede em área comum onde também estão sediadas outras empresas”. Isso é uma distorção do que foi escrito às fls. 1029, onde se lê:

“Segundo a empresa, essas despesas seriam comuns com outras companhias que se encontram no mesmo endereço, e que usufruem o mesmo prédio, restaurante, estacionamento, etc., calculados pelo seu uso” (grifo nosso). Não só não constatamos a existência de outras empresas no mesmo local (não era o objeto da fiscalização), como estivemos no local em somente em 2008, e não saberíamos quem estava lá no ano-calendário de 2005.

A impugnante apresentou pela primeira vez, apesar de ter sido intimado e reintimado a fazê-lo durante a auditoria fiscal realizada, o “Contrato de Formalização de Rateio de Despesas”, bem como tabelas (fls. 1465 a 1476) e documentos referentes ao mês de maio (fls. 1481 a 1518) para “comprovar a aplicação desses critérios na prática”.

Analisando a documentação apresentada pela defesa, verificamos que os valores constantes na tabela “SERVIÇOS PAY PER USE – MAIO/2005 – Grupo Semco não coincidem com a maioria dos documentos acostados às fls. 1496 a 1518. Senão, vejamos: Não há documento referente ao aluguel, a conta de energia elétrica é de abril e seu valor maior que o da tabela, o valor do estacionamento é quase metade do da tabela, o valor da nota de máquina de café é maior que o da tabela, o das notas fiscais de restaurante idem, assim como as de gás, o valor da nota fiscal da NEXTEL é infinitamente menor que o da tabela (que está como telefônica), o valor da nota fiscal da TRANSIT é praticamente 50% maior que o da tabela, e o valor da nota fiscal da METROFILE é também muito menor que o da tabela.

Isso caracteriza bem o que ocorreu durante toda a fiscalização. O contribuinte apresenta tabelas e documentos que não guardam coerência entre si e querem que a fiscalização aceite que há critérios definidos de rateio e que tais dispêndios estejam comprovados.

Por tudo isso, entendemos que as Notas de Débito” da própria SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (até maio), e da SEMCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 64.109.887/0001-33 (de junho até dezembro), não são documentos hábeis para comprovar as despesas, pelo que mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1030): R\$ 141.540,22, R\$ 12.128,31 (cancelamos a glosa do montante de R\$ 188,23, pois tais valores foram incorretamente lançados), R\$ 51.440,40, R\$ 76.443,19, R\$ 367,84 e R\$ 718,96, R\$ 107.271,15, R\$ 4.883,47, R\$ 3.138,99, R\$ 641,16 e R\$ 88.513,09, R\$ 2.918,00, R\$ 19.267,96 e R\$ 1.895,04.

A DRJ frisou que, sem demonstrativo objetivo e documental do critério e sem correspondência valor a valor, o rateio não se legitima (fl. 2537):

- 2.2.10 – SERVIÇOS PAPER USE:

Entendemos que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte de fls.2.087/2.423, não comprovam as despesas, uma vez que os valores atribuídos à contribuinte, mediante suposto rateio, não estão comprovados por meio de

contratos e desprovido do critério de divisão dos referidos dispêndios. Os demonstrativos de fls.2.077/2.086 e o contrato de aluguel não são suficientes para a prova dos rateios. O contrato de aluguel apenas indica o desembolso mensal e, portanto, é necessária a documentação de suporte, a qual comprove cada valor rateado, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1.030): R\$ 141.540,22, R\$ 12.128,31 (cancelamos a glosa do montante de R\$ 188,23, pois tais valores foram incorretamente lançados), R\$ 51.440,40, R\$ 76.443,19, R\$ 367,84 e R\$ 718,96, R\$ 107.271,15, R\$ 4.883,47, R\$ 3.138,99, R\$ 641,16 e R\$ 88.513,09, R\$ 2.918,00, R\$ 19.267,96 e R\$ 1.895,04;

No Recurso Voluntário, a Contribuinte limitou-se a invocar a presença do contrato de rateio, a divisão dos espaços físicos e a “usualidade” dos rateios, sem sanar as inconsistências apontadas (fls. 2582 e ss):

142. De acordo com o descritivo supra, verifica-se que a fiscalização glosou os valores objeto de rateio pelo uso comum de áreas compartilhadas com outras empresas do grupo, por entender que a Recorrente não teria o devido suporte documental.

143. Na defesa, a Recorrente esclareceu que, ao contrário do que quis fazer crer o fiscal autuante, as partes celebraram sim **contrato de rateio (juntado como Doc. 27-B da defesa – fls. 1465/1480)**, no qual os critérios e respectivos gastos comuns estão bem especificados. Além disso, juntou também, por amostragem (afinal a autuação partiu exclusivamente na premissa de que não haveria contrato), documentos relacionados a tais gastos.

144. Supostamente analisados tais documentos na diligência, o fiscal insiste que tais valores são indedutíveis, passando a se utilizar de um novo argumento para assim considerá-los: o de que não haveria como ele **(i)** apurar se realmente existiu uma divisão do espaço físico entre as empresas do grupo da Recorrente e **(ii)** fazer um confronto exato entre os valores mencionados no contrato e os valores das notas de débito.

145. Primeiramente, no que diz respeito à comprovação de que as empresas do grupo se utilizaram do mesmo espaço físico em 2005, a Recorrente juntou, quando do protocolo de sua Manifestação sobre a diligência, fichas cadastrais **(fls. 2005 a 2075)**, a fim de comprovar que as várias empresas do grupo de fato dividiram o mesmo local no ano de 2005.

146. Com relação ao cruzamento dos gastos totais compartilhados com os valores atribuídos à parte da Recorrente no rateio, o que precisa ficar claro, I. Julgadores, é que os documentos foram juntados na impugnação por amostragem, justamente para exemplificar a consistência do procedimento adotado pelas empresas integrantes.

147. De qualquer forma, tendo em vista o excesso de rigor empregado pela autoridade fiscal, a Recorrente esclarece que apresentou, também por ocasião da Manifestação sobre a diligência, os demonstrativos dos valores rateados e parcela assumida por ela, assim como os respectivos documentos de suporte, atestando as despesas de uso comum (fls. 2077 a 2423).

148. Por ocasião desse levantamento, e conforme abordado na Manifestação apresentada pela Recorrente sobre a diligência, a Recorrente verificou que a fiscalização, talvez induzida pelo estranho critério jurídico que utilizou na composição dos valores que tomou como base, desconsiderou os estornos ocorridos na conta contábil utilizada como parâmetro neste item. De acordo com o Razão anexado como **Doc. 05** da Manifestação (fls. 2424 a 2426), **o fiscal não poderia ter glosado os montantes de R\$ 23.090,82 e R\$ 4.618,17, uma vez que foram estornados da contabilidade.**

149. Posto isso, e uma vez demonstrada a consistência do rateio em questão em três momentos distintos (durante a fiscalização– cf. fls. 826 a 903; , na defesa – **Doc. 27 – fls. 1465/1480**; e na Manifestação sobre a diligência - fls. 2077 a 2426), a glosa decorrente deste item também deveria ter sido afastada⁴.

150. Ocorre, entretanto, que a DRJ, ao proferir sua decisão, IGNOROU toda a documentação apresentada por ocasião da Manifestação. Da leitura do relatório da decisão de primeira instância, salta aos olhos a ausência de relato sobre a própria existência da Manifestação protocolada pela Recorrente. Vale dizer, tudo indica que a DRJ julgou sem sequer ter lido a manifestação apresentada, o que demonstra no mínimo uma tendência da decisão de manter o entendimento fiscal a qualquer custo, em sentido totalmente contrário às provas apresentadas e ao arripio das regras que norteiam o processo administrativo federal.

151. De qualquer forma, I. Conselheiros, a Recorrente reitera que, uma vez analisada referida documentação, forçoso concluir que a glosa desse item deve ser afastada.

À luz do conjunto probatório, mantenho integralmente a glosa do subitem 2.2.10.

O TVF já registrara que os dispêndios foram apropriados por simples “notas de débito” intragrupo e planilhas internas, sem critério objetivo de rateio e sem amarração a documentos de terceiros. Em diligência, a fiscalização cotejou a tabela “Serviços Pay per Use – Maio/2005” com as notas subjacentes (aluguel, energia, telefonia, restaurante, máquina de café, estacionamento, Metrofile etc.) e apurou divergências relevantes: inexistência de documento de aluguel para o mês cotejado; conta de energia de período diverso e com valor maior; estacionamento em quase metade do valor planilhado; notas de restaurante e gás superiores às planilhadas; fatura de telefonia (NEXTEL) “infinitamente menor” do que o valor lançado; fatura da Transit cerca de 50% maior; e Metrofile também muito inferior ao valor indicado na planilha.

Nesse cenário, a própria diligência concluiu que planilhas e “notas de débito” não são hábeis para comprovar o rateio sem a correspondente documentação externa e a reconciliação valor a valor com a escrituração da recorrente.

A DRJ seguiu a mesma lógica: contrato genérico de rateio e demonstrativos agregados não suprem a prova do critério aplicado a cada rubrica, tampouco a correspondência entre o que foi efetivamente faturado por terceiros e a fração suportada pela contribuinte; por isso, reputou idônea a manutenção das glosas linha a linha (com o ajuste pontual de R\$ 188,23).

No Recurso Voluntário, a Semco limitou-se a invocar a “usualidade” da prática e a existência de um contrato de rateio, mas não supera as inconsistências materiais apontadas pelo TIF e pela decisão recorrida, deixando sem prova idônea a efetividade, o critério e a exata mensuração dos valores apropriados.

Nego, pois, provimento à insurgência neste tópico, preservando a glosa tal como lançada.

IV.5. Comunicações – 2.2.12 (R\$ 6.347,26) e Aluguéis – 2.2.13 (R\$ 2.656,65)

Ambas as rubricas seguiram a mesma trilha.

O TVF glosou por ausência de comprovação, nos seguintes termos (fl. 1039):

2.2.12 – COMUNICAÇÕES

Contabilizou na conta “3.2.04.11.01 – COMUNICAÇÕES”, despesas referentes a comunicações (fls. 218 a 220), no valor de R\$ 22.790,74.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que o montante de R\$ 3.138,99 já foi glosado (item 2.2.10 acima) e o total de R\$ 585,48 não foi apresentado e será glosado.

Já na conta “3.2.06.11.01 – COMUNICAÇÕES”, despesas referentes a comunicações (fls. 236 a 237), no valor de R\$ 10.885,36.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que o montante de R\$ 641,16 já foi glosado (item 2.2.10 acima) e o total de R\$ 1.256,53 não foi apresentado e será glosado.

E contabilizou na conta “3.2.07.11.01 – COMUNICAÇÕES”, despesas referentes a comunicações (fls. 301 a 309), no valor de R\$ 97.697,79.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que o montante de R\$ 88.513,09 já foi glosado (item 2.2.10 acima), R\$ 623,33 se refere a notas fiscais em nome da SEMCO S/A (razão social alterada para DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), CNPJ nº 56.992.449/0001-38 (fls. 904 a 936), e o total de R\$ 3.881,92 não foi apresentado. Esses valores serão glosados.

2.2.13 – ALUGUÉIS

Contabilizou na conta “3.2.07.10.04 – ALUGUEL PRÉDIO”, despesas referentes a aluguéis (fls. 297 a 298), no valor de R\$ 4.205,91.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que o montante de R\$ 314,76 já foi glosado (item 2.2.7 acima) e o total de R\$ 2.656,65 não foi apresentado e será glosado.

A impugnação sustentou tratar-se de custos comuns e rateados. Na diligência, não se aportou documentação suficiente (fl. 1963):

2.2.12 – COMUNICAÇÕES

Pela falta de apresentação de documentos mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 585,48, R\$ 1.256,53 de R\$ 3.881,92.

Pelos mesmos motivos discutidos no item 2.2.10 acima mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 623,33.

2.2.13 – ALUGUÉIS

Pelos mesmos motivos discutidos no item 2.2.10 acima mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 2.656,65.

A DRJ manteve as glosas (fl. 1.746).

2.2.12 - COMUNICAÇÕES, 2.2.13 – ALUGUÉIS e 2.2.16 – MANUTENÇÃO: Pela falta de apresentação de documentos mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 585,48, R\$ 1.256,53 de R\$ 3.881,92.

Pelos mesmos motivos discutidos no item 2.2.10 acima mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 623,33;

- 2.2.13 – ALUGUÉIS: Pelos mesmos motivos discutidos no item 2.2.10 acima mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1031): R\$ 2.656,65;

No Recurso, a Contribuinte reiterou a tese do condomínio, sem juntar novos elementos (fl. 2584):

2.2.12 – Comunicações

154. Os valores glosados por intermédio do presente item (total de R\$ 6.347,26) integra os custos compartilhados por meio do *Condominio Dom Aguirre*, objeto de discussão no item **2.2.10**, razão pela qual devem ser afastados.

2.2.13 – Aluguéis

155. A despesa glosada neste item (de **R\$ 2.656,65**), conforme descrito no próprio lançamento contábil (**fl. 298**) integra os custos compartilhados por meio do *Condominio Dom Aguirre*, objeto de discussão no item **2.2.10**.

156. Considerando a identidade das matérias e a comprovação de que tais despesas compartilhadas foram incorridas e são operacionais, a presente glosa também deve ser cancelada.

No ponto, a prova não supera o crivo da diligência.

As despesas de comunicações foram glosadas, em parte, por absoluta falta de suporte (R\$ 585,48 e R\$ 1.256,53) e, no restante, por reproduzirem a mesma fragilidade já verificada no “pay per use”, sem critério objetivo de rateio nem reconciliação valor a valor (R\$ 623,33). Idêntico raciocínio vale para os aluguéis (R\$ 2.656,65). O TIF deixa expresso que, ausentes contratos, atas e notas de terceiros que amparem os lançamentos e sua partilha entre as empresas do grupo, as glosas se mantêm, justamente porque os demonstrativos internos e “notas de débito” não se prestam, por si, a comprovar a efetiva despesa do sujeito passivo.

No recurso, a recorrente apenas reconduz a tese do “condomínio” e do contrato de rateio — já sopesada — sem enfrentar a inconsistência material apontada pela fiscalização: a ausência de documentação externa idônea e a falta de aderência entre planilhas e notas. Não houve, pois, prova nova que desfaça os fundamentos do TIF.

Nego provimento quanto aos subitens 2.2.12 (R\$ 6.347,26) e 2.2.13 (R\$ 2.656,65), preservando integralmente as glosas.

IV.6. Manutenção – 2.2.16 (R\$ 222.251,75)

O TVF registrou a glosa por falta de amarração entre notas e escrituração (fl. 1040):

2.2.16 – MANUTENÇÃO

Contabilizou na conta “3.2.07.08.01 – SISTEMAS”, despesas referentes a manutenção de sistemas (fls. 286 a 288), no valor de R\$ 51.180,79.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que para os valores de R\$ 7.522,00, R\$ 7.822,71, R\$ 12.915,60 e R\$ 13.745,77 foram apresentadas simples “notas de débito” (fls. 937 a 940) da SEMCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 64.109.887/0001-33, que não são documentos hábeis para comprovar as despesas.

E contabilizou na conta “3.2.07.08.03 – PREDIAL”, despesas referentes a manutenção de sistemas (fls. 295 a 296), no valor de R\$ 187.886,76.

Intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179), respectivamente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez em parte, sendo que para os valores de R\$ 13.418,30, R\$ 14.451,40, R\$ 14.534,68, R\$ 14.454,20, R\$ 14.174,44, R\$ 14.174,44, R\$ 15.996,24, R\$ 69,00, R\$ 16.052,36, R\$ 16.052,36, R\$ 16.342,32 e R\$ 15.991,25 foram apresentadas simples “notas de débito” (fls. 941 a 952) da própria SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (até maio), e da SEMCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 64.109.887/0001-33 (de junho até dezembro), que não são documentos hábeis para comprovar as despesas. Já o valor de R\$ 14.534,68 (abril) sequer foi apresentado.

A impugnação alegou que eram despesas comuns do condomínio, anexando notas diversas. O TIF examinou os documentos e concluiu que, a despeito de haver notas, não foi possível reconciliar os valores com os lançamentos contábeis nas contas indicadas, mantendo as glosas linha a linha (listagem no item 2.2.16):

A DRJ acompanhou (fl. 1.746):

- 2.2.16 – MANUTENÇÃO: Pelos mesmos motivos discutidos no item 2.2.10 acima mantemos a glosa dos seguintes valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1.032): R\$ 7.522,00, R\$ 7.822,71, R\$ 12.915,60, R\$ 13.745,77, R\$ 13.418,30, R\$ 14.451,40, R\$ 14.534,68, R\$ 14.454,20, R\$ 14.174,44, R\$ 14.174,44, R\$ 15.996,24, R\$ 69,00, R\$ 16.052,36, R\$ 16.052,36, R\$ 16.342,32 e R\$ 15.991,25. A documentação de fls. 2.088/2.426 constitui-se de demonstrativos e de notas fiscais, os quais não comprovam a correspondência com os valores lançados pela autoridade fiscal. Não foi apresentada a escrita fiscal, a qual discrimine as despesas com manutenção em consonância com as notas fiscais apresentadas, o

que impossibilita a conferência entre o lançado na contabilidade e a documentação ora apresentada.

Portanto, mantemos a glosa dos valores (os detalhes por conta se encontram às fls. 1.031);

No Recurso, a empresa apenas reiterou a tese de condomínio (fl. 2569):

2.2.16 – Manutenção

157. O total glosado neste item, de **R\$ 222.251,75**, pode ser dividido em dois grupos de gastos: um a título de despesas de TI, no valor total de R\$ 42.006,08 (correspondente à soma dos valores de R\$ 7.522,00, R\$ 7.822,71, R\$ 12.915,60 e R\$ 13.745,77); e o outro, de R\$ 180.245,67, corresponde aos gastos incorridos com o condomínio do espaço ocupado pela Recorrente.

158. Esses dois grupos de gastos também integram as despesas compartilhadas por meio do mencionado *Condomínio Dom Aguirre*, objeto de discussão no item **2.2.10**, sendo que estão previstos na cláusula 2.1 do respectivo contrato de rateio (**Doc. 27-B da defesa – fls. 1477/1480**).

159. Especificamente quanto aos gastos de TI, o rateio foi aplicado em conformidade com a planilha anexada como **Doc. 29** da defesa (fl. **1635**). Já o rateio do condomínio é feito em função da área ocupada por cada uma das empresas.

160. Considerando, então, a identidade das matérias, a procedência ou não dos valores glosados neste item está diretamente relacionada com a procedência ou não da glosa efetuada no item **2.2.10**. Como a Recorrente comprovou que a glosa do item 2.2.10 foi feita de forma indevida, a glosa do presente item também deve ser cancelada.

No ponto, prevalece a conclusão técnico-probatória da fiscalização e da DRJ. O TIF registrou que, embora a recorrente tenha juntado notas e demonstrativos, não conseguiu reconciliar, conta a conta, os valores lançados em “Sistemas” e “Predial” com a documentação idônea exigida, razão pela qual manteve a glosa linha a linha (listagem dos valores unitários de R\$ 7.522,00; R\$ 7.822,71; R\$ 12.915,60; R\$ 13.745,77; R\$ 13.418,30; R\$ 14.451,40; R\$ 14.534,68; R\$ 14.454,20; R\$ 14.174,44; R\$ 14.174,44; R\$ 15.996,24; R\$ 69,00; R\$ 16.052,36; R\$ 16.052,36; R\$ 16.342,32; R\$ 15.991,25, além de R\$ 14.534,68.

A DRJ, por sua vez, enfatizou a ausência de escrita/ficha auxiliar que discriminasse as despesas de manutenção em consonância com as notas apresentadas, o que inviabilizou a conferência contábil e, por consequência, a dedutibilidade fiscal; por isso, manteve a glosa com o mesmo rol de valores unitários.

A defesa reconduz a tese já rechaçada no “pay per use” (rateio condominial), mas não supre as inconsistências materiais identificadas pela diligência: falta de critério objetivo, de documentação externa hábil e, sobretudo, de reconciliação valor a valor entre lançamentos e comprovantes.

À míngua de prova nova que desfaça esses fundamentos, **nego provimento** quanto ao subitem 2.2.16 (Manutenção), **preservando a glosa de R\$ 222.251,75** tal como mantida pela decisão recorrida.

IV.7. Pagamentos a beneficiário sem causa – IRRF - (R\$ 812.778,68)

O TVF descreveu sucessivos pagamentos à CREARE Engenharia e à S.A. Serviços, empresas ligadas a diretores da própria Semco, salientando que os documentos trazidos não comprovavam efetiva prestação de serviços técnicos/administrativos. Com base no art. 61 da Lei 8.981/95, aplicou-se o IRRF de 35%, com reajustamento da base por rendimento líquido (art. 674 do RIR/99) (fls. 1045/1046):

2.6 – PAGAMENTO A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS

2.6.1 – EMPRESAS DOS SÓCIOS

O contribuinte contabilizou despesas relativas à prestação de serviços (fls. 312 a 314) nas contas “3.2.07.12.04 – GERENCIAMENTO” (vide item 2.2.5 acima) e “2.1.03.08.09 – DISTRIB. DE RESULTADOS” (vide item 2.2.6 acima) para as quais foi intimado e reintimado em 19/03/09, 29/04/09 e 18/08/09 (fls. 167 a 169, 172 a 174 e 177 a 179); respectivamente, a comprová-las com documentação hábil e idônea. A empresa não o fez, apresentando apenas os documentos anexos (fls. 617 a 793), considerados insuficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços conforme análise a seguir.

Com relação à CREARE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.797.243/0001-53, o objeto do contrato apresentado (fls. 749 a 754) de prestação de “serviços relacionados a área de Engenharia”, com notas fiscais indicando, por exemplo, “prestação de serviços na área de processos industriais de mistura e sistema de refrigeração”. Entretanto, não foram apresentados quaisquer outros documentos, projetos, memoriais de cálculo, relatórios de horas gastas e/ou materiais utilizados, etc., que são necessários para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, conforme esclarecido no Termo nº 08: Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 03/06/09 (fls. 175). Ocorre ainda que **um dos sócios da CREARE é JOSÉ ALIGNANI NETO, CPF nº 685.308.628-72** (fls. 744 a 748 e 755 a 758), **que também é um dos sócios da SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.513.948/0001-03** (fls. 786 a 789), **sócia majoritária da fiscalizada, conforme contratos sociais às fls. 15 a 36 e dados cadastrais do contribuinte (fls. 790 a 793).**

Do mesmo modo a S A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 04.809.235/0001-80, apresenta como objeto do contrato firmado com a fiscalizada (fls. 768 a 773) “serviços de Assessoria em Gestão Empresarial, relacionados a serviços administrativos, visando a realização de novos negócios pela CONTRATANTE”. As notas fiscais indicam, por exemplo, “prestação de serviços”. Novamente não foram apresentados quaisquer outros documentos, projetos, memoriais de cálculo, relatórios de horas gastas e/ou materiais utilizados, etc., que são necessários para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. E mais uma vez **um dos sócios S A SERVIÇOS, JOSÉ VIOLI FILHO, CPF nº 737.575.518-34** (fls. 759 a 767 e 774 a 785), **também é sócio da SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.513.948/0001-03, sócia majoritária do contribuinte.**

Ressalta-se ainda que **ambos são também diretores da fiscalizada** (fls. 18, 29 e 42).

Ora, está claro que houve pagamentos à pessoas físicas vinculadas ao contribuinte só que feito de maneira indireta, mediante empresas das quais os sócios (e diretores) da fiscalizada também são sócios.

Na documentação apresentada pelo contribuinte foram anexadas as composições dos valores registrados nos livros, mês a mês, pois os montantes das notas fiscais foram desmembrados em vários lançamentos. Assim, serão glosados os seguintes valores:

Janeiro – R\$ 25.445,33 (do total de R\$ 41.670,75 conforme item 2.2.5 acima);
 Fevereiro – R\$ 25.445,33, R\$ 80.000,00 e R\$ 6.448,20 (do total de R\$ 172.080,55 conforme item 2.2.5 acima);
 Março – R\$ 25.445,33 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 47.363,74 conforme item 2.2.5 acima) e R\$ 9.506,57 (do total de R\$ 30.572,01 conforme item 2.2.6 acima);
 Abril – R\$ 25.445,33, R\$ 53.062,40 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 100.977,76 conforme item 2.2.5 acima);
 Maio – R\$ 25.445,33 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 47.915,36 conforme item 2.2.5 acima);
 Junho – R\$ 25.445,33 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 65.465,36 conforme item 2.2.5 acima);
 Julho – R\$ 26.493,82 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 58.963,85 conforme item 2.2.5 acima);
 Agosto – R\$ 26.493,82 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 52.686,81 conforme item 2.2.5 acima);
 Setembro – R\$ 26.493,82 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 54.686,81 conforme item 2.2.5 acima);
 Outubro – R\$ 99.000,00, e R\$ 26.493,82 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 52.686,81 conforme item 2.2.5 acima);
 Novembro – R\$ 20.000,00, R\$ 43.000,00, e R\$ 26.493,82 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 62.513,81 conforme item 2.2.5 acima);
 Dezembro – R\$ 81.000,00, R\$ 23.000,00, e R\$ 49.997,54, R\$ 5.692,99 e R\$ 5.692,99 (do total de R\$ 106.173,52 conforme item 2.2.5 acima);

Esse tipo de pagamento a pessoa física vinculada (ainda que de maneira indireta) implica em retenção do Imposto de Renda na Fonte de acordo com a Tabela de Retenção Mensal da Pessoa Física.

Assim, consideramos os pagamentos realizados como líquidos e reajustamos a base de cálculo para obtenção do respectivo rendimento bruto, aplicando então a alíquota de 35% prevista nesses casos.

O reajustamento mencionado foi feito conforme art. 20, e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/01, que traz a fórmula para reajustamento da base de cálculo do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto:

$$RR = \frac{RP - D}{1 - T/100}$$

Na impugnação, a contribuinte juntou e-mails, atas, relatórios e cópias de contratos, afirmando que os beneficiários estavam identificados e que havia contraprestação (fls. 1142/1146).

A diligência examinou o material e observou: (i) parte significativa eram e-mails emitidos de contas @semco.com.br pelos próprios diretores, reforçando a confusão entre atividade diretiva e suposta prestação por empresas de que são sócios; (ii) contratos sem assinatura/sem tradução juramentada quando em língua estrangeira; e (iii) ausência de evidências materiais da entrega técnica correspondente aos valores faturados. Diante disso, manteve a exigência, apresentando inclusive a relação mês a mês dos pagamentos e a correspondente base reajustada (tabela final do TIF – fls. 1967-1968).

A DRJ confirmou, destacando a falta de tradução juramentada e a insuficiência de e-mails como prova de prestação (fl. 2539-2540):

- 2.6 – PAGAMENTO A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS
- 2.6.1 – EMPRESAS DOS SÓCIOS: Dos novos documentos apresentados pela defesa (e-mails, contrato, relatório de despesas e ata de reunião – fls. 1634 a 1708) há que se registrar inicialmente que parte deles não produz efeito uma vez está desacompanhado da respectiva tradução juramentada necessária, conforme previsto no art. 18, capítulo III do Decreto nº 13.609/43. Além disso, em nada provam que foram realmente prestados os tais serviços de engenharia (“avaliação de projetos industriais de mistura e sistemas de refrigeração”) pela CREARE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.797.243/0001-53, ou administrativos pela S A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 04.809.235/0001-80;
- Outro ponto que a impugnante alega não estar claro, inclusive com “a ausência de indicação efetiva do fundamento legal que embasa a autuação deste item do Auto de Infração”, é a tributação do IRRF sobre esses pagamentos;
- Como a efetividade da prestação desses serviços não foi comprovada, ainda que os beneficiários tenham sido identificados (os próprios sócios), a causa de seu pagamento não foi justificada. Isso ensejou a tributação do IRRF à alíquota de 35 % sobre a base reajustada nos termos do art. 674 do RIR/99.

No Recurso, a recorrente insiste que a identificação do beneficiário bastaria para afastar as glosas (fls. 2592):

178. Conforme a Recorrente já teve oportunidade de informar, a exigência constante do presente item do Auto de Infração também diz respeito à suposta falta de comprovação das despesas com serviços tomados por ela de determinadas empresas.

179. Nessa situação em particular, além da glosa de tais despesas, a fiscalização formulou exigência de IR-Fonte à alíquota de 35% com base de cálculo reajustada, acarretando a confiscatória cobrança da ordem de aproximadamente 90% do valor pago. Para tanto, alegou que:

180. Da leitura dos fundamentos que levaram a fiscalização a formular essa excessiva cobrança, já nota-se, de imediato, a ausência de fundamentação legal; a impossibilidade de compreensão acerca da caracterização da suposta infração; e, mais ainda, uma tremenda confusão de três “institutos” do direito tributário: o da indedutibilidade de despesas (art. 299 do RIR); da equiparação do pagamento a rendimento do trabalho sujeito à tabela progressiva (arts. 648 e 650 do RIR/99); e do pagamento sem causa (art. 674, §1º, do RIR/99).

181. O que parece, na verdade, é que a fiscalização, ao perceber que a Recorrente teria remunerado os serviços prestados pelos seus dois diretores (e não sócios) por intermédio de pessoas jurídicas, criou um certo “preconceito” com essa estrutura e resolveu, sem qualquer base legal, efetuar a glosa da dedução de tais pagamentos, cumulada com a esdrúxula cobrança de IR-Fonte de 35% com base reajustada, sob a singela alegação de ausência de comprovação da efetividades dos serviços prestados pelas empresas constituídas pelos referidos diretores.

182. No entender da Recorrente, **esse procedimento foi feito de maneira desastrosa**. Isto porque a própria motivação aponta ser aplicável à hipótese que descreve a tabela progressiva. Vejam-se as palavras utilizadas pelo fiscal autuante:

(...)

Ora, está claro que houve pagamentos à pessoas físicas vinculadas ao contribuinte só que feito de maneira indireta, mediante empresas das quais os sócios (e diretores) da fiscalizada também são sócios.

(...)

Esse tipo de pagamento a pessoa física vinculada (ainda que de maneira indireta) implica em retenção do Imposto de Renda na Fonte de acordo com a Tabela de Retenção Mensal da Pessoa Física. (grifamos. Fl. 1.037)

183. Ora, I. Conselheiros, essa passagem é mais do que suficiente para verificar que, apesar da confusão, a fiscalização qualificou os pagamentos pelos referidos serviços como pagamentos indiretos aos seus dois diretores. Esta qualificação, aliás, é tipificada no direito tributário, ensejando a tributação pela tabela progressiva como antecipação do imposto devido pelo beneficiário. Vejam-se os artigos 648 e 650, ambos do RIR/99, que confirmam essa afirmação:

[...]

184. Como se nota, tais dispositivos criaram uma “presunção” de que pagamentos feitos por uma empresa à outra empresa prestadora de serviços de profissão regulamentada, cujo sócio seja diretor da empresa pagadora, devem ser tributados pela tabela progressiva, como se fossem um “pro-labore”. E, mais ainda, não há previsão legal para aplicação de reajustamento de base de cálculo nessa situação, sendo o ônus do imposto, após o prazo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, do próprio beneficiário, conforme esclarece o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, *in verbis*:

[...]

191. Com efeito, a efetividade dos serviços foi inicialmente comprovada durante o curso da fiscalização, por meio da disponibilização das vias originais das notas fiscais, registros contábeis, comprovação dos pagamentos e contratos. Esses documentos nunca foram questionados, mas mesmo assim a fiscalização insiste que não teria havido comprovação da efetividade dos serviços, o que levou ao entendimento de que as respectivas despesas constituiriam pagamentos sem causa.

192. Não obstante o entendimento de que tais documentos já seriam suficientes para comprovar a efetividade dos serviços, a Recorrente, para que não pairassem mais dúvidas, reuniu na defesa e na sua manifestação acerca da diligência outros documentos que atestam a ocorrência de tais serviços, justamente a fim de afastar definitivamente a ideia de que referidos pagamentos seriam sem causa.

193. Na verdade, I. Conselheiros, a questão aqui é muito mais simples do que aparenta: a causa do pagamento é justamente o exercício do papel de dirigentes, que foram desempenhados por meio daquelas duas pessoas jurídicas. A Recorrente, ao invés de pagar pro-labore aos diretores pessoas físicas, resolveu contratar tais profissionais por intermédio das empresas por eles constituídas. E, conforme visto, situações dessas, quando muito, apenas poderiam ensejar a presunção de que tais pagamento possuíam natureza de pro-labore, jamais dando margem para sua glosa ou, pior ainda, uma caracterização de pagamento sem causa. A causa, reitera-se, é clara: serviços técnicos e administrativos prestados pelos dirigentes nessa condição.

194. Com relação à empresa CREARE, cujo sócio é José Alignani Neto (fls. 755/758), foram apresentados na defesa (como **Doc. 30 – fls. 1634/1679**) diversos e-mails que atestam que ele prestou serviços técnicos relacionados ao contrato de fls. 749/754, a saber: **(i)** coordenações diversas (*licence agreement*); **(ii)** desenvolvimento de parcerias nos Estados Unidos; **(iii)** negociações de contratos; e **(iv)** intermediação de assistência técnica.

195. Já com relação à empresa S A SERVIÇOS, também foram localizados diversas correspondência eletrônicas (**Doc. 31** da defesa – **fls. 1680/1708**) que atestam a ocorrência de atividades relacionadas ao contrato de prestação de serviços de fls. 768/773, inclusive com a participação de outro sócio da S A SERVIÇOS (Sr. Clóvis Bojikian – **Doc. 31-B – fl. 1696**), o que, por si só, é mais do que suficiente para atestar a efetividade dos serviços tomados pela Recorrente.

196. Diante dessas provas, a DRJ determinou inicialmente sua análise por meio de diligência. E como resultado dessa diligência, o relatório registra que os documentos com a língua inglesa foram desconsiderados diante da ausência de tradução juramentada, bem como que os diretores não teriam tempo de prestar outros serviços para a Recorrente por intermédio de empresas por eles constituídas.

197. Ora. I. Julgadores, tal alegação fere a busca pela verdade material que deve nortear os lançamentos tributários. É curioso notar que esse mesmo tipo de documentação foi aceita para afastar a glosa da maioria dos valores cobrados nos itens 2.2.4 e 2.2.5, o que revela, quando menos, uma tremenda contradição da própria autoridade fiscal e da DRJ.

200. Novamente, I. Julgadores, percebe-se claramente que a fiscalização entende que a Recorrente teria remunerado indiretamente os diretores por meio de interpostas pessoas jurídicas – situação regulamentada pelos artigos 648 e 650 do RIR/99 – que determina a aplicação da tabela progressiva sobre os valores pagos –, mas mesmo assim insiste na manutenção de cobranças decorrentes de dispositivos legais não apropriados ao caso concreto.

201. De qualquer forma, o que precisa ficar claro é que os diretores JOSÉ ALIGNANI NETO e JOSÉ VIOLI FILHO realmente eram sócios de outra empresa do grupo - SEMCO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa sócia majoritária da Recorrente, mas com apenas 1% da participação societária (cf. **Doc. 06** da Manifestação– fl. 2427).

202. Ora, é mais do que usual um executivo, diretor de uma empresa, prestar serviços de caráter intelectual por meio de empresa de sua titularidade como atividade paralela às suas atribuições de sócio minoritário. Ao contrário do que fazer crer o agente fiscal, não há qualquer vedação que impeça o exercício livre de atividade profissional.

203. Feitas todas essas considerações, forçoso concluir que a fiscalização, nesse item da autuação, poderia, quando muito, questionar a natureza da contraprestação do serviço contratado de pessoas jurídicas constituídas pelos dois diretores, mas jamais colocar em xeque a efetividade dos serviços, que restou mais do que comprovada, muito menos cumular a cobrança decorrente da glosa com a cobrança decorrente da caracterização de pagamento sem causa. A infração imputada à Recorrente neste item é incompatível com sua justificativa. Como pode tratar-se de pagamento sem causa, se a justificativa para tanto é a divergência de entendimento quanto à causa de pagamento (se serviço prestado por pessoa física ou jurídica)? É como tentar unir dois imãs que se repelem...

No ponto, prevalece a premissa jurídica e o quadro fático delineados na diligência e acolhidos pela DRJ: a incidência do art. 61 da Lei 8.981/1995 exige não só a identificação do beneficiário, mas a **comprovação da operação/causa** do pagamento.

No TIF, embora a Recorrente tenha juntado e-mails, atas e cópias de contratos, constatou-se que boa parte eram comunicações internas dos próprios diretores (contas @semco.com.br), que os contratos careciam de assinatura ou de tradução juramentada quando em língua estrangeira e, sobretudo, que **não havia evidências materiais da entrega técnica compatível com os valores faturados**, razão pela qual se manteve a tributação exclusiva na fonte, com **reajuste da base** nos termos do art. 674 do RIR/1999 (rendimento líquido → bruto) e explicitação do **quadro mês a mês** dos pagamentos considerados.

A DRJ acompanhou integralmente tais fundamentos, registrando expressamente a **inidoneidade de e-mails** para provar a efetiva prestação, a **ausência de tradução juramentada** de documentos em língua estrangeira e a conseqüente **não comprovação da causa** dos pagamentos às empresas vinculadas (CREARE e S.A. Serviços). Em face disso, concluiu pela subsistência do IRRF à alíquota de 35% com base reajustada.

Nas razões recursais, a Recorrente insiste em que a mera identificação dos beneficiários bastaria e procura deslocar o tema para a “tabela progressiva”, mas **não enfrenta as lacunas probatórias específicas** apontadas na diligência e no acórdão recorrido, como explicitado neste voto.

Em todos os tópicos, a instrução probatória, depurada pela diligência, confirmou parte do que tinha suporte e deixou sem lastro a parcela que ora permanece exigida. O recurso trouxe documentos em volume, mas, naquilo que interessa ao saldo remanescente, faltou a prova

específica de efetividade, a reconciliação nota-lançamento e, no caso do IRRF, a demonstração da causa dos pagamentos.

Assim, **nego provimento** ao recurso também neste item, **mantendo a exigência de IRRF (R\$ 812.778,68)** tal como lançada.

CONCLUSÃO

Assim, conheço do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento, mantendo as glosas e a exigência do IRRF, nos termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão